



PARECER N° 1231/2024 – DIJUR/DETRAN-CE.

REFERÊNCIA: PROCESSO NUP N° 08012.001441/2024-87.

INTERESSADO: DIRETORIA DE TRÂNSITO – SUPER/DITRAN

ASSUNTO: ANÁLISE DO PEDIDO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL.

EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, VIII, LEI 14.133/2021. ANÁLISE DO PEDIDO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL POR 12 (DOZE) MESES, DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA CONTÍNUA DE SUPORTE LOGÍSTICO PARA O GERENCIAMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO NAS RODOVIAS SOB A JURISDIÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/CE, INCLUSIVE PLANEJAMENTO, PROJETO E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NESTE TERMO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM CARÁTER EMERGENCIAL. ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO. PARECER FAVORÁVEL.

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se na espécie de processo administrativo, protocolado via SUITE sob o nº 08012.001441/2024-87, que vista a contratação de fornecimento de serviços especializados de natureza contínua de suporte logístico para o gerenciamento da fiscalização e do monitoramento eletrônico de infrações de trânsito nas rodovias sob a jurisdição do departamento estadual de trânsito – DETRAN/CE, inclusive planejamento, projeto e assessoria técnica especializada em engenharia de tráfego, para os grupos I e grupo II.

Na Justificativa Técnica anexa aos autos (fls. 02), foram abordados os elementos que atestam a excepcionalidade da medida, bem como a imperativa necessidade de garantir a continuidade dos serviços prestados, senão vejamos, *ipsis litteris*:

“No objetivo de evitar a descontinuidade dos serviços devido ao término da vigência dos contratos emergenciais nº 402/2022 e 403/2022, foi realizada uma nova contratação emergencial dos serviços contínuos de fiscalização eletrônica através dos contratos nº 231/2023 e 232/2023 firmados em 12 de abril de 2023 com vencimento 08 de outubro de 2023. No dia 17 de março de 2023, foi publicado no DOE o Termo de Revogação da mencionada Concorrência Pública 20200001 DETRAN/CE/CCC, por razões

de interesse público, diante da realização de outro processo licitatório que efetivamente observe o novo arcabouço normativo que circunda as matérias de fiscalização de trânsito e obras públicas, em especial as do INMETRO, do CONTRAN e do Informativo Gerencial da Superintendência de Obras Públicas (SOP), e com base no Parecer Jurídico nº 452/2023, tornando revogado o certame. No objetivo de evitar a descontinuidade dos serviços devido ao término da vigência dos contratos emergenciais nº 402/2022 e 403/2022, foi realizada uma nova contratação emergencial dos serviços contínuos de fiscalização eletrônica através dos contratos nº 231/2023 e 232/2023 firmados em 12 de abril de 2023 com vencimento 08 de outubro de 2023.

No objetivo de evitar a descontinuidade dos serviços devido ao término da vigência dos contratos emergenciais nº 231/2023 e 232/2023, foi realizada uma nova contratação emergencial dos serviços contínuos de fiscalização eletrônica através dos contratos nº 430/2023 e 431/2023 firmados em 06 de outubro de 2023 com vencimento em 04 de abril de 2024.

Assim, tem-se que está em andamento na Central de Licitações do Estado do Ceará os trâmites e verificações de conformidade (fase análise da documentação de habilitação das licitantes participantes) do processo de licitação do edital, sob a modalidade Concorrência Pública, do tipo Menor Preço por Lote, sob o nº 20230001/DETRAN/CCC (processo VIPROC nº 11634138/2022), publicado no D.O.E. no dia 24 de outubro de 2023 e retomada do processo, publicada em 11 de janeiro de 2024, sendo a data de abertura das propostas, para os LOTE I e LOTE II, realizada no dia 15 de fevereiro de 2024.

Desta feita, a contratação emergencial, ora pretendida, vigoraria até o término da nova licitação, respeitando o prazo máximo legal de 01 ano, com fulcro no art. 75, inciso VIII e § 6º, da Lei 14.133/2021.”

O objeto a ser contratado através da modalidade dispensa de licitação será do tipo menor preço, sob regime de execução indireta: empreitada por preço global.

Registra-se que o processo em testilha encontra-se instruído com os seguintes documentos: **1-)** Comunicação Interna para abertura da Demanda; **2-)** Autorização Superintendente; **3-)** Estudo Técnico Preliminar; **4-)** Pesquisa de Preço e Mapa Comparativo de Preço; **5-)** Justificativa do Gestor para escolha do fornecedor, bem como da pesquisa direta; **6-)** Declaração do Ordenador de Despesas; **7-)** Dotação, Ação, MAPP, PF; **8-)** Termo de Referência; **9-)** Documentos de Identificação e Atos Constitutivos da Empresa; **10-)** Comprovante dos Requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários; **11-)** Repercussão Financeira; **12-)** Documentos comprobatórios do processo licitatório.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Diretoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Cumpra registrar, preliminarmente, que a análise empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida. Assim, vale ressaltar, que o parecer que se segue é meramente opinativo, não vinculando o gestor à sua decisão, conforme se extrai do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.073, rel. Ministro Carlos Velloso, in verbis:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL”. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I- Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.

II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.

- Mandado de Segurança deferido. ”

Em recente julgado, o Tribunal de Contas da União - TCU em seu acórdão nº 1492/2021 confirmou que não é competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação:

(...)

344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à



exemplo do Acórdão 181/2015 TCU – PLENÁRIO, (...). Além desse, (...) o Acórdão 186/2010 – TCU – Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.

(...)

356. Esse entendimento é ressaltado no estudo de Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (IN: O Exercício da função de assessor jurídico nos processos licitatórios: competências e responsabilidades. Revista do TCU 130:

Associando-se, entretanto, á preocupação dos eminentes juristas acima citados, por óbvio que a vinculação da manifestação somente poderá ser enxergada no que concerne as questões de ordem técnico-jurídicas. Não é possível imaginar que o jurista venha a corrigir defeito técnico no Projeto Básico num edital de obra pública; tampouco debater a opção pela tecnologia a ser empregada na área de TI, pois o jurista não tem conhecimento técnico para verificar se determinada funcionalidade fere ou não o caráter competitivo da licitação; ou ainda, a quantificação do índice de produtividade estabelecido no Termo de Referência para contratação de um serviço terceirizado. A responsabilidade somente se estenderá ao parecerista na hipótese de o elemento causador da nulidade tiver incidido em questão técnico jurídica.

Esta apreciação jurídica se dá em cumprimento do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/993, vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo Único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

De extrema importância mencionar que no caso em tela, encontra-se a figura da “segregação de funções”, que possui regulamento na Lei 14.133/2021 em seu art. 5º, como segue:

Art.5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação o edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A segregação de funções é um dos principais princípios de controle interno da Administração, este consiste na separação entre as funções de autorização, aprovação de operações, execução, controle e contabilização. De modo que nenhum funcionário disponha de poderes ou atribuições em desacordo com este princípio, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si.

Corroborando com esse entendimento, oportuno destacar a citação do Tribunal de Contas da União:

“Segregação de funções – princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. ”(TCU, Portaria n.º 63/96, Glossário).”

Assim, de acordo com referido princípio, esta unidade jurídica resta responsável por opinar pelos aspectos legais, não cabendo adentrar aos técnicos, econômicos e conveniência da contratação pretendida. No caso apresentado, cabe análise do fato, sua norma e emergência, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Diretoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Por oportuno, destaque-se que, em se tratando de procedimento emergencial, escapa às competências desta Diretoria Jurídica a análise quanto à configuração ou não da situação de emergência, sendo tal juízo de exclusividade do administrador público.

Logo, a análise que se segue é estritamente jurídica.

II.I – DO ESBOÇO FÁTICO – INSTAURAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO, CONSIDERANDO O PRAZO MÁXIMO ATINGIDO DO CONTRATO Nº 03/2015 e 04/2015:

Inicialmente, cumpre esclarecer que está em andamento na Central de Licitações do Estado do Ceará os trâmites e verificações de conformidade, o qual tramita sob a modalidade de Concorrência Pública nº 20230001, sob o VIPROC nº 11634138/2022.

Desta feita, a contratação emergencial ora pretendida vigoraria até o término da nova licitação, respeitando o prazo máximo legal de 12 (doze) meses, com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.1333/21. Há que se ressaltar a necessidade do contrato emergencial a ser firmado conter expressa cláusula resolutiva que estabeleça sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos serviços pretendidos, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 3474/2018 – Segunda Câmara. Relator: André de Carvalho. Área: Contrato Administrativo. Tema: Emergência. Subtema: Vigência.)

II.II – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL:

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/21, o processo de contratação direta (seja por dispensa de licitação, seja por inexigibilidade) deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI – razão da escolha do contratado;
- VII – justificativa de preço;
- VIII – autorização da autoridade competente.

Verifica-se, assim, que o processo foi instruindo contendo o documento de abertura do processo, objeto da contratação, justificativa da necessidade da contratação. Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No processo de contratação direta, nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de despesa deve ser precedida de regular pesquisa, nos moldes do art. 23 da Lei nº 14.133/21 e do Decreto Estadual 35.322/2023.

Na contratação direta por emergência a Lei nº 14.133/21 também dispõe que deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21, conforme reza o § 6º do art. 75:

Art. 75. § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.



Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúdes disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Assim, no caso em apreço a pesquisa de preço foi realizada diretamente aos fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, e apresentando justificativa para escolha dos fornecedores:

“A pesquisa de preços de mercado foi priorizada conforme os parâmetros previstos nos Incisos I, II, III, IV e V do artigo 29 , porém o objeto de contratação em questão possui características particulares e específicas, tornando inviável a obtenção de dados comparativos e representativos por meio de painéis ou contratos semelhantes da administração pública. Então, a alternativa viável e coerente foi buscar propostas diretamente com fornecedores especializados nesse tipo específico de objeto. Essa

abordagem permitiu a obtenção de informações mais precisas e atualizadas, considerando o conhecimento e expertise dos fornecedores do mercado em questão. Nesta feita, o valor estimado (PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO) da contratação foi apurada somente, através dos fornecedores abaixo, acostadas ao processo, em conformidade com o Artigo 29 Inciso IV do Decreto Estadual nº 35.322.”

Conforme se depreende dos autos, foi realizada pesquisa junto a fornecedores do ramo, tendo obtido 3 (três) orçamentos junto a potenciais fornecedores, cuja proposta mais vantajosa foi apontada como sendo a da empresa MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 16.383.848/0001-87, no valor de R\$ 38.757.783,60 e R\$ \$ 9.396.644,40 para 12 (doze) meses, seguindo o critério de menor preço.

Demonstrou, também, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação. Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Ademais, consta inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, IV, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos eletrônicos (fl. 1349).

O inciso VIII, foi devidamente cumprido, consoante disposição na fl. 1176.

Cumpre salientar que em análise ao processo, verifica-se que houve a sugestão do prazo de vigência contratual de 12 (doze) meses. Ocorre que, o legislador ampliou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para 1 (um) ano, e **manteve** a vedação quanto à prorrogação do contrato.

Além disso, é importante ressaltar que o prazo de 1 (um) ano deve ser contado a partir da ocorrência da situação emergencial que motivou a contratação e não do início do contrato. O prazo de 1 (um) ano é o prazo definido pelo legislador para que a Administração Pública possa atender as suas necessidades ligadas a situação emergencial.

Dessa forma, considerando que o processo findo dos contratos nº 430 e 431/2023, caracterizando o início da situação emergencial em 04/04/2024, a contratação emergencial deverá ser firmada por 12 (doze) meses, considerando o lapso transcorrido até o presente momento

Prosseguindo na análise, cabe ressaltar, que além da vedação à prorrogação do contrato, o legislador também vedou a recontração de empresa já contratada com base no presente processo emergencial.

E o inciso III é atendido pela emissão deste parecer. Desta forma, imperioso reconhecer que houve a devida instrução do processo de dispensa de licitação.

Devendo apenas ser emitido o ato que autoriza a contratação direta, no qual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos do Art. 72, parágrafo único.

II.1— Minuta Contratual

O capítulo da Lei n.º 14.133/2021 que trata da formalização dos contratos administrativos principia com o art. 89 que assim reza:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

O preâmbulo da minuta apresentada revela aderência às exigências deste artigo 89.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;



- III – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV – o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a database e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI – os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX – a matriz de risco, quando for o caso;
- X – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI – o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX – os casos de extinção.

Do exposto, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Em observância à necessária publicidade dos atos da Administração, a cláusula vigésima segunda prevê que o instrumento contratual será publicado no Diário Eletrônico em conformidade com o artigo 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 14.133/21. E, ainda prevista a divulgação por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, consoante disciplina o Art. 94, da Lei Federal nº 14.133/2021, no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, contados da data de sua assinatura.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos. Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta da Contratação Direta, para contratação da empresa MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos, fundamentada no art. 75, VIII, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Por fim, salienta-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador na sua decisão de mérito, que deverá ser proferida nos autos, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.073-3.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza/CE, 04 de abril de 2024.

LUANA LEMES PEREIRA
NÚCLEO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS – NUCON

MARCOS ANTÔNIO SAMPAIO DE MACEDO
DIRETOR JURÍDICO – DETRAN/CE